



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/198 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda.,
serviço de programas denominado Granada FM**

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/198 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., serviço de programas denominado Granada FM

I - Pedido

1. A 29 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., inscrita na ERC sob n.º 423067 ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Vendas Novas, na frequência 100.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Granada FM.
3. A licença do operador requerente é válida até 29/03/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 29/09/2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6. Declaração do operador e do detentor de capital, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8. Estatuto editorial;
- 10.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Vendas Novas;
- 10.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 3 e 4 de novembro.

IV – Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença *supra* identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 30 de março de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação em Plenário da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, em 12 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 9/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro de 2008, pelo prazo de 10 anos.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou

renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29/03/2024.

13. O operador Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., tem como atividade principal a rádio, respeitando o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente as audições dos dias 3 e 4 de novembro de 2023, observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus cooperadores da Cooperativa, operador Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A Granada FM é uma empresa unipessoal detida diretamente por Rui Pedro Miguel Botas (100%). A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Granada FM

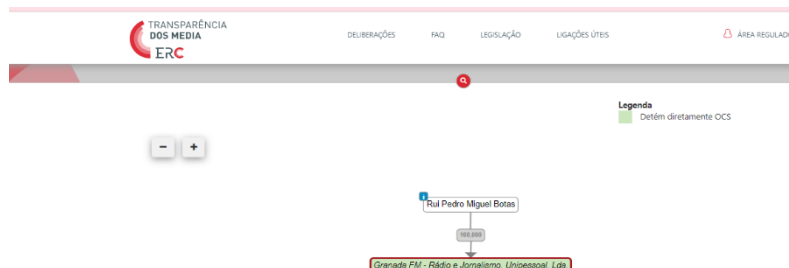


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rui Pedro Miguel Botas	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/10/2023

19. De acordo com a informação comunicada pela Granada FM ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no [link: ERC](#). A Granada FM, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural.

22. Das audições efetuadas, confirmou-se a caracterização efetuada, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, de que constituem exemplo os programas: no período da manhã, de segunda a sexta-feira, a “Manhã é Nossa”, um espaço preenchido com música e alguns apontamentos gerais (de que são exemplo títulos da imprensa, informação dos acidentes ocorridos na região, com ligação aos bombeiros locais, o horóscopo, a meteorologia, a informação do trânsito, com a ligação à GNR); todos os dias da semana, durante a hora de almoço, o programa de discos pedidos, onde os ouvintes solicitam e dedicam a música que querem ouvir; durante a tarde, o programa “Tardes da Granada”; à noite o programa “A Calma da Noite”. Aos fins-de-semana, o destaque vai para as tardes de domingo, com o espaço “Tarde Desportiva”, em que é feito o acompanhamento das equipas locais que jogam nos vários campeonatos de futebol. Assim, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
23. Verificou-se que a emissão durante 24 horas é composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Quanto aos serviços informativos locais regionais vão para ar de segunda a sábado às 6horas, 8horas 10horas, 13horas, 16horas, 19horas, e 22horas e, aos domingos, às 6horas, 8horas, 10horas, e 13horas. A informação nacional e internacional é um simultâneo com a TSF, às 9horas, 11horas, 10horas, 15horas, e 17horas, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

26. Os serviços noticiosos locais e regionais e por vezes de âmbito nacional, são da responsabilidade do jornalista e diretor de Informação Joaquim M. Marques B. Soeiro CP 2402), sendo indicado como diretor de programas, Carlos Manuel Rosado Branco, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

27. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

28. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

29. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura. 3.

Fig. 3 – Quotas de música portuguesa da Granada FM

Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa 7h-20h	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa 7h-20h	% Música Portuguesa Recente
31/01/2023	57,7%	87,5%	88,2%	84,9%	33,3%
28/02/2023	58,0%	87,9%	89,3%	86,3%	29,8%
31/03/2023	57,6%	86,8%	89,1%	85,6%	29,8%
30/04/2023	58,2%	87,6%	88,4%	84,9%	35,1%
31/05/2023	56,7%	84,6%	90,0%	86,5%	38,0%
30/06/2023	58,6%	86,6%	90,0%	86,5%	38,8%
31/07/2023	57,0%	84,0%	89,3%	85,3%	41,1%
31/08/2023	59,3%	87,7%	88,4%	84,0%	39,3%
30/09/2023	57,4%	84,3%	89,8%	85,9%	39,5%
31/10/2023	55,5%	81,0%	91,0%	87,8%	40,1%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

30. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical da Granada FM as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota prevista no n.º1 do art.º 41.º (fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores 50% e a subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no art.º 43 cumprindo percentagens 80% e de música recente (fixada em 35 %) conforme o n.º1 do art.º 44.º, observando quotas de música nova que atingem os valores recomendados.

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Granada FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Granada FM encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.radiogranada.pt/ficha-tecnica/>.

j) Outras obrigações

33. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
34. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda., para o concelho de Vendas Novas, na frequência 100.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Granada FM”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma-escalação D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

450.10.01.02/2023/103
EDOC/2023/7696



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade Granada FM- Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Granada FM, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Granada FM- Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda. (Granada FM), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Granada FM é uma empresa unipessoal detida diretamente por Rui Pedro Miguel Botas (100%).
3. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Granada FM



Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Rui Pedro Miguel Botas	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/10/2023

- Rui Botas é gerente da empresa.

III – Relacionamentos

- O proprietário da Granada FM não detém, direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

- Em 2020, a Granada FM apresentou como Clientes Relevantes a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais e o Município de Vendas Novas, com 14,5 % e 17 %, dos Rendimentos Totais, respetivamente, a título de “Publicidade”.
- Em 2020, o Banco BPI representou 11,6% do Passivo Total na qualidade de “Financiamentos Bancários”. Em 2020 e 2021, Carlos Manuel Rosado Branco detinha 67,78% e 54,79% do Passivo, respetivamente, como “Outros”. Em 2020 e 2021, Rui Pedro Miguel Botas representou 10,99% e 15,53%, do Passivo, respetivamente, a título de “Suprimentos de Sócios”.
- Em 2021, foi apresentado como Cliente Relevante, o Município de Vendas Novas, com 19,82%, respeitantes a “Publicidade”.
- Em 2022, o Município de Vendas Novas voltou a representar 22,7% dos Rendimentos Totais com “Publicidade”. Não foram identificados quaisquer Detentores Relevantes de Passivo nesse ano.
- De forma consistente com a informação anterior, a Granada FM tem registados no portal BaseGov quatro contratos nos últimos três anos, todos eles relativos a prestação de serviços de publicidade. Em 2023, consta um contrato de 8.130 euros,

em 2021 constam dois contratos de 8.130 euros cada um e em 2020 consta um contrato de 6.240 euros. Todos eles celebrados com o Município de Vendas Novas.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

11. A informação comunicada pela Granada FM ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#).
12. A Granada FM, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.